



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019

Apensados: PL nº 6.324/2019; PL nº 2.432/2020; e PL nº 2.427/2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre protocolização eletrônica de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para estabelecer a obrigatoriedade do oferecimento, pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, de meio eletrônico para o protocolo de recurso de infrações, em qualquer fase, defesa prévia e indicação de condutor.

A autora argumenta que o atendimento aos cidadãos pelos órgãos de trânsito são ineficientes e demorados, e que a Administração Pública “deve primar pela excelência do atendimento e garantir a eficiência em seus processos”. Nesse sentido, o protocolo eletrônico permitirá uma tramitação mais célere e com menor custo para o Estado, e com maior agilidade para o cidadão.

Discorre que, atualmente, esses serviços já são permitidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e que, inclusive, alguns órgãos de trânsito já oferecem essa modalidade de protocolo eletrônico.





Foram apensados à proposição original o PL nº 6.324/2019, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, que institui a informatização dos processos administrativos de julgamento das autuações e penalidades por infrações de trânsito perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito; o PL nº 2.432/2020, de autoria do Deputado Marx Beltrão, para permitir a identificação de condutor infrator e a apresentação de recurso de multa em meio digital; e o PL nº 2.427/2021, de autoria do Deputado Jefferson Campos, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei que visam estabelecer a obrigatoriedade dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito - SNT em oferecerem meios eletrônicos para o protocolo de recursos de infrações de trânsito, defesa prévia e indicação de condutor, bem como da informatização dos processos administrativos relacionados.

Os autores discorrem, com razão, que o protocolo desses pedidos, de forma presencial, é burocrático, dispendioso e lento, prejudicando assim tanto o cidadão quanto os próprios órgãos de trânsito.

De fato, a tecnologia atual avançou bastante e já possui tecnologias acessíveis que permitem, com baixo custo, celeridade e segurança, o acesso a sistemas informatizados para o tratamento de recursos, defesas prévias e indicação de condutor infrator, não apenas no protocolo, mas também na tramitação, acesso a documentos e decisões relacionadas ao processo administrativo.

Nesse sentido, o CONTRAN, através da Resolução nº 931, de 28 de março de 2022, regulamentou o § 5º do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, permitindo assim que, por meio do Sistema de Notificação Eletrônica - SNE, instituído pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, se realize





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **NICOLETTI**

a interposição de defesa prévia, recursos administrativos de infrações de trânsito, o acesso ao resultado de julgamentos, a indicação de condutor infrator e o resultado da identificação do condutor infrator.

Assim, a legislação atual não veda a inovação tecnológica nem a utilização de processos eletrônicos, seja para protocolo de recursos, defesas ou identificação de condutor infrator, seja para a tramitação e acesso a documentos do processo administrativo, objetivos principais dos projetos apresentados pelos nobres parlamentares.

Porém, mesmo com a legislação já estabelecendo a possibilidade desses serviços serem realizados por meios eletrônicos, inclusive através de plataforma já existente e disponível (SNE), infelizmente a realidade que o usuário enfrenta no dia a dia é outra, pois a grande maioria dos órgãos de trânsito sequer fizeram adesão ao SNE, mesmo após quase 6 anos de sua criação.

Dessa forma, na prática, todos os problemas relatados nas justificativas dos projetos em análise são enfrentados pelos condutores e proprietários de veículos.

Com o intuito de resolver o problema, os autores propõem soluções distintas: o PL nº 5.794/19 impõe a obrigatoriedade da oferta desses serviços por meio eletrônico, estabelecendo um prazo de 365 dias para os órgãos se adaptarem; já os PLs nºs 2.432/2020 e 2.427/2021 estabelecem que as penalidades impostas por órgãos de trânsito que não oferecerem as soluções eletrônicas serão consideradas inválidas.

Entendemos que os objetivos propostos pelos autores, relacionados à imposição da obrigatoriedade dos órgãos de trânsito em oferecer soluções eletrônicas para o peticionamento, trâmite e acesso a documentos relacionados aos processos administrativos de aplicação de penalidades por infrações de trânsito são importantes e necessários.

Porém, entendo que o CTB já impõe essa obrigatoriedade dos órgãos em oferecerem aos cidadãos a opção de notificação por meio eletrônico, através do SNE, da leitura do art. 282-A do CTB, que assim estabelece:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229006731400>





“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação **deverá** oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.” (grifo nosso)

Assim, a adesão ao SNE pelos órgãos de trânsito não é uma faculdade, mas sim um DEVER. Entendo, entretanto, que apesar da redação acima, a ausência de uma sanção aos órgãos que atualmente descumprem essa obrigatoriedade legal tornam esses serviços uma realidade ainda distante do cidadão.

Por outro, não podemos deixar de analisar que diversos órgãos de trânsito possuem dificuldades técnicas e orçamentárias que dificultam o acesso a essas soluções, sendo necessário o estabelecimento de prazos razoáveis para que eles possam se adequar a qualquer nova exigência legal.

Dessa forma, propomos texto substitutivo que reforça a obrigatoriedade dos órgãos de trânsito em oferecer meios para o peticionamento eletrônico de recursos, defesa prévia e indicação de condutor infrator, e a inserção de um novo parágrafo no art. 284 do CTB para estabelecer que as penalidades aplicadas pelos órgãos que não oferecerem essas soluções aos cidadãos serão consideradas inválidas. Dessa forma, a

exigência legal não será uma realidade distante para os usuários que dela necessitarem.

Visando uma uniformidade e padronização e, considerando que já existe um Sistema de Notificação Eletrônica, que permite a integração entre os órgãos e entidades de trânsito e possui as soluções digitais para os serviços aqui tratados, estabelecemos que esses procedimentos serão regulamentados pelo CONTRAN.

Por último, estabelecemos um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor da Lei, para que haja os ajustes necessários no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **NICOLETTI**

SNE, visando o oferecimento de todos os serviços aqui tratados, além de um prazo de 90 (noventa) dias para os órgãos e entidades de trânsito que ainda não estão integrados no SNE possam realizar a adesão e oferecer os serviços aos cidadãos.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nºs 5.794 e 6.324, ambos de 2019, 2.432, de 2020, e 2.427, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2022.

Deputado NICOLETTI
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229006731400>





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.794, DE 2019 e aos apensados PL nº 6.324, de 2019, PL nº 2.432, de 2020 e PL nº 2.427, de 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar sobre a disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos, defesa prévia, indicação de condutor infrator e para acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar sobre a disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos, defesa prévia, indicação de condutor infrator e para acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 284.

.....

§ 5º O sistema de notificação eletrônica, referido no § 1º deste artigo, deve disponibilizar, na mesma plataforma, acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator, campo destinado à apresentação de defesa prévia, de recursos e de indicação de condutor infrator, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.

.....

§ 7º As penalidades impostas pelo órgão ou entidade de trânsito que não tenha aderido ao sistema de notificação





eletrônica serão consideradas inválidas.” (NR)

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no § 7º do artigo 284 da Lei nº 9.503, de 1997, os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que ainda não oferecem ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran, terão o prazo de 90 (noventa) dias para adesão ao sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, contados a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2022.

Deputado NICOLETTI
Relator

